



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2025

Aprova o Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde relativo à concessão de uma ajuda financeira pelo Governo do Reino da Bélgica ao Governo da República de Cabo Verde, para o Financiamento de um Projeto que visa a Melhoria da Resiliência do Sistema de Cuidados de Saúde em Cabo Verde, assinado em Dakar, no dia 7 de outubro de 2025.

2

Resolução n.º 137/2025

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas relativas aos projetos de Reabilitação e Asfaltagem da Estrada Patim – Cova Figueira (EN1-FG-01), Reabilitação e Asfaltagem de Vias Urbanas dos Mosteiros (Estrada Nacional EN1-FG-01) e da Estrada Municipal de acesso à Fajãzinha, na ilha do Fogo.

21

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Republicação n.º 130/2025

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial n.º 116, I Série de 27 de novembro, a Resolução n.º 130/2025, que aprova o plano de recuperação e aumento da resiliência no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação, para os municípios de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina, na ilha de Santiago, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025, retifica-se na parte que interessa e republica-se na íntegra.

23

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2025 de 08 de dezembro

Sumário: Aprova o Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde relativo à concessão de uma ajuda financeira pelo Governo do Reino da Bélgica ao Governo da República de Cabo Verde, para o Financiamento de um Projeto que visa a Melhoria da Resiliência do Sistema de Cuidados de Saúde em Cabo Verde, assinado em Dakar, no dia 7 de outubro de 2025.

O presente Acordo de Financiamento está plenamente alinhado com as prioridades nacionais do setor da saúde, expressas nos Programas de Governo da IX e X Legislaturas e reforçadas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II 2022–2026). Essas prioridades centram-se na melhoria das condições de vida das pessoas, na garantia do acesso universal à saúde de qualidade e na promoção do bem-estar para todos, em todas as idades, no horizonte 2030.

O Acordo de empréstimo celebrado entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde, a 2 de abril de 2018, num montante de 10 milhões de euros, foi determinante para modernizar o sistema nacional de saúde e melhorar o acesso a cuidados de qualidade. Persistem, no entanto, desafios estruturais no domínio da saúde pública, que justificam a continuidade e expansão deste programa de cooperação.

O novo Acordo de empréstimo celebrado entre os dois países, a 7 de outubro de 2025, em Dakar, até ao montante máximo de €12.000.000 (doze milhões de euros), destina-se ao financiamento da Fase II do Projeto de Melhoria da Resiliência dos Cuidados de Saúde em Cabo Verde.

O projeto abrange áreas prioritárias como cardiologia, ortopedia e oftalmologia, com o objetivo de reduzir as evacuações médicas para o exterior, reforçar a capacidade diagnóstica e terapêutica local, e garantir maior equidade no acesso aos cuidados especializados em todo o território nacional.

O Acordo ora submetido à aprovação representa, portanto, um passo decisivo para consolidar os avanços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), ampliando a cobertura e a qualidade da resposta assistencial, promovendo a modernização tecnológica e fortalecendo a resiliência institucional do setor.

Este investimento de médio e longo prazo traduz-se em melhor diagnóstico, maior capacidade de resposta e melhor qualidade de vida para os cidadãos, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e com o horizonte 2030 do (PEDS II 2022-2026).

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 102º da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano fiscal de 2025; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde relativo à concessão de uma ajuda financeira pelo Governo do Reino da Bélgica ao Governo da República de Cabo Verde, para o financiamento de um Projeto que visa a Melhoria da Resiliência do Sistema de Cuidados de Saúde em Cabo Verde, assinado em Dakar, no dia 7 de outubro de 2025, até ao montante máximo de €12.000.000 (doze milhões de euros), cujos textos em línguas portuguesa e francesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo o Acordo referido no artigo anterior e os seus anexos, efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde
Relativo à Concessão de uma ajuda financeira pelo Governo do Reino da Bélgica, ao
Governo da República de Cabo Verde, para o financiamento de um projeto, visando a
melhoria da resiliência do Sistema de Cuidados de Saúde em Cabo Verde**

O Governo do Reino da Bélgica (doravante designado “Governo belga”) e o Governo da República de Cabo Verde (doravante designado “Governo cabo-verdiano”);

Considerando que o Decreto Real de 30 de maio de 1997 autoriza o Ministro das Finanças e o Ministro responsável pelas relações comerciais externas a conceder empréstimos a outros Estados;

Desejando favorecer o desenvolvimento económico de Cabo Verde e a expansão das trocas entre a Bélgica e Cabo Verde;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º**Disponibilização dos Fundos**

1.1. O Governo belga concede ao Governo cabo-verdiano um empréstimo até ao montante máximo de 12.000.000 (doze milhões) de EUR, com uma taxa de juro de 1,5%.

1.2. O Governo belga abrirá, junto do Banco Nacional da Bélgica, uma conta em EUR em nome do Governo cabo-verdiano para todos os pagamentos a executar.

1.3. A conta será aprovisionada em uma ou mais tranches, em função do avanço dos trabalhos, até ao montante máximo de 12.000.000 EUR.

ARTIGO 2º**Modalidades de Reembolsos**

2.1. O Governo cabo-verdiano compromete-se a reembolsar ao Governo belga o empréstimo concedido nos termos do presente Acordo. O montante a reembolsar corresponderá aos valores efetivamente recebidos. Cada desembolso efetuado na conta aberta em nome do Governo de Cabo, junto do Banco Nacional da Bélgica será reembolsado em vinte (20) prestações anuais, em função dos montantes desembolsados para pagamento de faturas.

2.2. Estes reembolsos serão efetuados no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo o primeiro a 31 de dezembro do décimo ano seguinte à data do primeiro desembolso referido no n.º 3 do artigo 1º do presente Acordo.

2.3. Os reembolsos serão efetuados em euros (EUR) na conta n.º BE43 6792 0040 2101 do Serviço Público Federal das Finanças da Bélgica, junto do BNP PARIBAS FORTIS (BIC: GEBABEBB). A comunicação estruturada, a indicar em referência, será fornecida em cada data de vencimento.

ARTIGO 3º

Pagamento de Juros

3.1. O Governo de Cabo Verde pagará juros à taxa de 1,5% sobre os montantes referidos no artigo 1.º, n.º 1.3 do presente Acordo.

3.2. Os juros serão calculados a partir de um período de carência de dez (10) anos após a data de cada levantamento efetuado pelo Banco Nacional da Bélgica em nome do Governo cabo-verdiano. Estes juros serão pagos anualmente, a 31 de dezembro, sendo o primeiro pagamento a 31 de dezembro do décimo ano após a data do primeiro levantamento referido no artigo 1.º, n.º 3 do presente Acordo.

3.3. Os juros serão pagos em EUR na conta n.º BE43 6792 0040 2101 do Serviço Público Federal das Finanças da Bélgica, junto do BNP PARIBAS FORTIS (BIC: GEBABEBB). A comunicação estruturada será fornecida em cada data de vencimento.

ARTIGO 4º

Objeto do Empréstimo

4.1. O empréstimo concedido ao abrigo do presente Acordo será utilizado integral e exclusivamente pelo Governo cabo-verdiano para o pagamento de trabalhos ou serviços ligados à implementação do projeto de melhoria da resiliência do sistema de cuidados de saúde nacionais em Cabo Verde.

4.2. A execução dos trabalhos e serviços associados deverá estar em conformidade com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) relativas ao código de ética das empresas multinacionais.

4.3. As modalidades técnicas de aplicação do presente artigo encontram-se descritas em detalhe no Anexo I ao presente Acordo.

ARTIGO 5º**Duração do Acordo**

5.1. O presente Acordo terá a duração de cinco (5) anos a contar da data da sua entrada em vigor. A parte da ajuda financeira não utilizada no final desse período será considerada cancelada. Contudo, caso o projeto se encontre ainda em fase de execução para além do prazo de cinco anos e existam faturas por pagar, estas poderão ser liquidadas, mediante decisão do Conselho de Ministros da Bélgica, por um período adicional de três (3) anos.

5.2. No termo do prazo de disponibilidade dos fundos, prorrogado até oito (8) anos, os pagamentos só podem ser efetuados mediante alteração do presente Acordo através de troca de cartas entre o Governo cabo-verdiano e o Governo belga.

ARTIGO 6º**Taxas, Impostos e Direitos Aduaneiros**

6.1. A ajuda financeira belga de 12.000.000 EUR concedida ao abrigo do presente Acordo não poderá, em caso algum, ser utilizada para o pagamento de impostos, direitos aduaneiros, taxas de entrada ou quaisquer outros encargos fiscais e administrativos (incluindo IVA) aplicáveis às entregas de equipamentos, trabalhos e prestações de serviços. Caso tais encargos sejam devidos pela legislação cabo-verdiana, serão suportados pelo orçamento nacional alocado ao projeto pela Parte cabo-verdiana.

6.2. Os pagamentos efetuados ao abrigo do presente Acordo serão isentos de quaisquer impostos ou taxas, presentes ou futuros, eventualmente exigíveis por Cabo Verde.

ARTIGO 7º**Execução do Projeto**

7.1. O projeto será executado de acordo com as modalidades constantes do Anexo I, que faz parte integrante do presente Acordo.

7.2. O Banco Nacional da Bélgica e o Ministério das Finanças de Cabo Verde, agindo como representantes legais dos respetivos Governos, tomarão, de comum acordo, as medidas técnicas e financeiras necessárias à execução das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 8º**Responsabilidades das Partes**

8.1. A parte cabo-verdiana designa o Ministério da Saúde como entidade executora do projeto.

Este ministério será responsável, em conjunto com a empresa belga, perante a parte belga, pela boa execução do projeto. Autorizará e facilitará qualquer missão que a parte belga deseje enviar ao terreno nos termos do presente Acordo.

8.2. A parte cabo-verdiana designa o Ministério das Finanças como responsável pelo acompanhamento financeiro da execução do projeto, encarregado de aprovar as despesas imputáveis ao empréstimo do Estado belga, de acordo com as modalidades descritas no Anexo I.

8.3. A parte belga designa a Administração-Geral do Tesouro do Serviço Público Federal (SPF) das Finanças como entidade administrativa e financeira responsável pela sua contribuição para o projeto.

8.4. Cada uma das partes compromete-se a adotar, em tempo útil, as disposições institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para cumprir as obrigações assumidas no presente Acordo e no respetivo Anexo.

ARTIGO 9º

Renúncia ao Direito de Apreensão

As partes contratantes comprometem-se expressamente a renunciar a qualquer ato de apreensão ou bloqueio dos créditos recíprocos que constituem o objeto do presente Acordo, durante um prazo de quinze anos a contar da data da assinatura do mesmo.

ARTIGO 10º

Resolução de Litígios

O Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde envidarão todos os esforços para resolver amigavelmente qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo. Caso as negociações não conduzam a uma solução satisfatória e seja constatada uma violação do Acordo, as partes poderão rescindir o Acordo, devendo, contudo, respeitar os compromissos já assumidos.

ARTIGO 11º

Clausula Anticorrupção

Nenhum pagamento, oferta, contrapartida ou vantagem de qualquer natureza, que constitua ou possa ser interpretado como prática ilegal ou corrupta, poderá ser efetuado, direta ou indiretamente, a título de incentivo ou recompensa pela atribuição ou execução do presente contrato. Qualquer prática dessa natureza justificará a rescisão do presente contrato ou outra medida corretiva apropriada.

ARTIGO 12º**Entrada em Vigor**

As disposições do presente Acordo entrarão em vigor na data da sua assinatura, desde que tenham sido cumpridas as formalidades exigidas pela legislação nacional de cada uma das partes contratantes para a sua execução.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, puseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em Dakar, aos 7 de outubro de 2025.

Em duas versões originais em língua francesa e em português, ambos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência entre as duas versões linguísticas, a versão francesa prevalecerá.

PELO GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA	PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
A Embaixadora Hélène De Bock	O Embaixador Hermínio Emanuel da Costa Moniz

ANEXO I

MODALIDADES TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DO PROJETO

1. Obrigações das partes referidas no artigo 7.º do Acordo

As obrigações e a participação de Cabo Verde, tal como descritas no presente Anexo e no texto do Acordo, são essenciais para a realização dos objetivos do projeto.

Cabo Verde compromete-se a adotar as disposições institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para garantir o bom desenrolar do projeto e das suas atividades, bem como assegurar a sustentabilidade dos seus resultados.

Em particular, Cabo Verde compromete-se:

- **Relativamente à execução do projeto:**

- tomar as disposições institucionais e administrativas necessárias à execução do projeto e ao desenrolar das suas atividades;
- facilitar o acesso a toda a documentação necessária para a execução das atividades;
- facilitar junto dos serviços competentes todas as diligências necessárias ao bom desenrolar do projeto;
- assegurar que o ministério de tutela exerça plenamente as suas responsabilidades no âmbito do projeto;
- zelar pelo cumprimento das condições necessárias para o bom andamento do projeto;
- visitar o estaleiro do projeto durante e após a execução, em articulação com a Embaixada da Bélgica responsável por Cabo Verde.

- **Relativamente ao financiamento do projeto:**

- adotar as disposições orçamentais necessárias à execução do projeto;
- libertar regularmente os orçamentos anuais de funcionamento previstos para as diferentes estruturas apoiadas pelo projeto.

- **Relativamente ao pessoal afeto ao projeto:**

- garantir, tanto quanto possível, a afetação permanente do pessoal cabo-verdiano às atividades do projeto;
- garantir a qualidade e a qualificação profissional adequadas do pessoal cabo-verdiano envolvido no projeto.

- **Relativamente à sustentabilidade do projeto:**

- assegurar o bom funcionamento e manutenção dos equipamentos, a remuneração dos quadros e técnicos, e as dotações necessárias ao funcionamento e manutenção;
- conservar os equipamentos adquiridos com financiamento belga para benefício dos serviços responsáveis pela continuidade das atividades do projeto;
- autorizar a Embaixada da Bélgica a verificar se estas medidas foram implementadas.

As obrigações da parte belga, conforme descrito no Acordo e no seu anexo, são essenciais para a realização dos objetivos do projeto.

A parte belga compromete-se igualmente a adotar as disposições institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para cumprir as suas obrigações no âmbito do presente Acordo.

2. Afetação do empréstimo

A soma de 12.000.000 EUR disponibilizada a Cabo Verde, nos termos do artigo 1.º do Acordo, será utilizada integral e exclusivamente para pagamentos a pessoas ou empresas, fornecimento de equipamentos ou prestação de serviços relacionados com o projeto de reforço da resiliência do sistema nacional de saúde em Cabo Verde. As prestações e fornecimentos deverão estar conformes às especificações contratuais. Sempre que necessária uma licença de importação, esta deverá ser emitida após a data de assinatura do Acordo.

3. Verificação dos pagamentos em dívida

Enquanto entidade responsável pela execução do projeto, o Ministério da Saúde assinará as faturas “para receção conforme” e/ou “para serviços prestados”. O Ministério das Finanças, enquanto entidade responsável pela aprovação das despesas imputáveis ao empréstimo, colocará a menção “lido e aprovado”.

O Governo Cabo-verdiano enviará as faturas devidamente aprovadas e assinadas por via diplomática, ao Serviço Público Federal belga dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento, que as transmitirá à Administração-Geral do Tesouro. Esta por sua vez os remeterá ao Banco Nacional da Bélgica para pagamento.

Os contratos, faturas e demais documentos deverão conter as seguintes informações:

- a) A data de emissão da licença de importação caso esta for necessário;
- b) A natureza dos serviços prestados;
- c) A natureza das mercadorias entregues e a sua referência em relação ao contrato, bem como seus números de posição na pauta aduaneira, referente às tarifas aduaneiras aplicadas em Cabo Verde;
- d) A origem das mercadorias.

Os documentos de transporte e de seguro das mercadorias serão também disponibilizados, bem como as diferentes garantias bancárias previstas no âmbito do mercado de trabalho e de serviços, financiados pelo presente empréstimo de Estado ao Estado.

O Governo belga poderá solicitar ao Governo cabo-verdiano toda informação complementar que

Ihe permite verificar se os pagamentos devidos sob contratos, faturas e outros documentos atrás mencionados correspondem aos objetivos visados pelo Acordo.

4. Intervenção financeira dos agentes

De acordo com o artigo 6.º do Acordo, as medidas técnicas necessárias para a execução financeira das suas disposições serão tomadas, por iniciativa do Banco Nacional da Bélgica, de comum acordo entre este e o Ministério das Finanças de Cabo Verde.

Assim que estas medidas técnicas tiverem sido tomadas, o Ministério das Finanças do Governo de Cabo Verde poderá enviar ao Banco Nacional da Bélgica uma ou mais ordens de pagamento irrevogáveis destinadas à utilização da quantia em EUR para os pagamentos previstos nos contratos mencionados acima.

A execução destas ordens de pagamento estará sujeita à aprovação formal do Serviço Público Federal de Finanças da Bélgica.

5. Execução eventual da garantia de restituição

Se o montante em EUR devia ser utilizado, na sua totalidade ou em parte, no âmbito de um contrato comercial e financeiro, a título de adiantamento, sob condição de garantia bancária de restituição, o Governo cabo-verdiano garantirá que o contrato comercial estipule que a execução, independentemente da razão, da dita garantia de restituição seja concretizada através de uma transferência para a conta n.º BE43 6792 0040 2101 do Serviço Público Federal das Finanças da Bélgica, junto do BNP PARIBAS FORTIS (BIC: GEBABEBB), com a referência: “Empréstimo Estado a Estado – Cabo Verde – restituição do adiantamento 2025”.

Accord entre le Gouvernement du Royaume de Belgique et le Gouvernement de la République de Cabo Verde Relatif a L’octroi d’une Aide Financiere par le Gouvernement du Royaume de Belgique au Gouvernement de la République de Cabo Verde pour le Financement d’un Projet Visant Amélioration de la Résilience du Système des Soins de Santé Nationaux au Cabo Verde

Le Gouvernement du Royaume de Belgique (désigné ci-après “Le Gouvernement belge”) et le Gouvernement de la République de Cabo Verde (désigné ci-après “Le Gouvernement capverdien”);

Considérant que l’Arrêté Royal du 30 mai 1997 autorise le ministre des Finances et le ministre qui a les relations commerciales extérieures dans ses attributions à consentir des prêts à des États étrangers;

Désirant favoriser le développement économique du Cabo Verde et l’expansion des échanges entre la Belgique et le Cabo Verde;

Ont convenu de ce qui suit :

ARTICLE 1er

Mise à disposition des fonds

1.1. Le Gouvernement belge accorde au Gouvernement capverdien un prêt d’un montant maximum de 12.000.000 millions (douze millions) EUR avec un taux d’intérêt de 1,5%.

1.2. Le Gouvernement belge fera ouvrir, auprès de la Banque nationale de Belgique, un compte en EUR au nom du Gouvernement capverdien pour tous les paiements à exécuter.

1.3. Ce compte sera approvisionné en un ou plusieurs versements, selon l’avancement des travaux, à concurrence d’un montant maximum de 12.000.000 EUR.

ARTICLE 2

Modalités de remboursements

2.1. Le Gouvernement capverdien s’engage à rembourser au Gouvernement belge le prêt accordé aux termes du présent Accord. Le montant du prêt à rembourser devra correspondre au montant des versements effectivement reçus. Chaque versement sur le compte ouvert au nom du Gouvernement capverdien auprès de la Banque nationale de Belgique sera remboursé en vingt (20) versements annuels en fonction des montants décaissés pour le paiement des factures.

2.2. Ces remboursements seront exécutés le 31 décembre de chaque année et pour la première fois le 31 décembre de la dixième année suivant la date du premier versement visé au paragraphe

3 de l'article 1^{er} du présent Accord.

2.3. Ces remboursements seront exécutés en EUR sur le compte n° BE43 6792 0040 2101 du Service Public Fédéral Finances de Belgique auprès de BNP PARIBAS FORTIS (BIC : GEBABEBB). La communication structurée, à indiquer en référence, vous sera communiquée à chaque échéance.

ARTICLE 3

Païement des intérêts

3.1. Le gouvernement du Cabo Verde paiera des intérêts au taux de 1,5 % sur les montants versés visés à l'Article 1, § 1.3 de la présente convention.

3.2. Les intérêts seront calculés à partir d'une période de grâce de 10 ans qui suit la date de chaque versement effectué ouvert par la Banque Nationale de Belgique au nom du gouvernement capverdien. Ces intérêts sont payables à l'échéance annuelle, le 31 décembre de chaque année, et pour la première fois le 31 décembre de la dixième année suivant la date du premier versement visé au paragraphe 3 de l'article 1^{er} du présent Accord.

3.3. Les intérêts sont payables en EUR sur le compte n° BE43 6792 0040 2101 du Service Public Fédéral Finances de Belgique auprès de BNP PARIBAS FORTIS (BIC : GEBABEBB). La communication structurée, à indiquer en référence, vous sera communiquée à chaque échéance.

ARTICLE 4

Objet du prêt financier

4.1. Le prêt consenti au titre du présent Accord sera utilisé intégralement et exclusivement par le Gouvernement capverdien pour le paiement des travaux ou des services liés à la mise en œuvre de ces travaux dans le cadre du projet visant l'amélioration de la résilience du système des soins de santé nationaux au Cabo Verde.

4.2. La mise en œuvre des travaux et les services y afférents doivent être conformes aux directives de l'Organisation de Coopération et de Développement Économique (« OCDE ») sur le code d'éthique des entreprises multinationales.

4.3. Les modalités techniques en vue de l'application des dispositions du présent article sont décrites de façon détaillée sont visée à l'annexe 1 du présent accord.

ARTICLE 5

Durée de l'Accord

5.1. Cet Accord aura une durée de cinq (5) ans à compter de la date de son entrée en vigueur. La partie de l'aide financière qui n'aura pas été utilisée à la fin de cette période sera considérée comme annulée. Toutefois, si le projet est toujours en phase de mise en œuvre au-delà de la période de cinq ans et qu'il reste des factures à payer, celles-ci pourront être payées, moyennant une décision du Conseil des Ministres belge, pour une période supplémentaire de trois (3) ans.

5.2. A la fin de la période de disponibilité des fonds étendue à huit (8) ans, les paiements ne pourront être effectués que moyennant un amendement du présent accord par un échange de lettres entre le Gouvernement cap verdien et le Gouvernement belge.

ARTICLE 6

Taxes, impôts et droits d'importation

6.1. L'aide financière belge de 12.000.000 EUR consentie au titre du présent accord ne sera en aucun cas utilisée pour le paiement de tout impôt, droits de douane, taxes d'entrée et autres charges fiscales et administratives (y compris la TVA) sur les fournitures et équipements, travaux et prestations de services. Si des taxes ou charges sont exigibles selon la législation capverdienne, elles seront prises en charge par le budget consentie au projet par la Partie capverdienne.

6.2. Les paiements effectués conformément au présent Accord seront nets de tous impôts ou taxes généralement quelconques, présents ou futurs, dont ceux-ci pourraient être passibles en vertu de dispositions légales ou réglementaires généralement quelconques de Cabo Verde.

ARTICLE 7

Mise en œuvre du projet

7.1. Le projet sera exécuté suivant les modalités reprises en annexe 1, qui fait partie intégrante du présent accord.

7.2. La Banque nationale de Belgique et le ministère des Finances de Cabo Verde, agissant en qualité de représentant légal de leur Gouvernement respectif, prendront, d'un commun accord, les mesures techniques et financières nécessaires à l'exécution des dispositions du présent Accord.

ARTICLE 8

Responsabilité des autres parties

8.1. La partie capverdienne désigne le Ministère de la Santé comme Maître d'ouvrage du projet.

Ce ministère sera responsable, ensemble avec l'entreprise belge vis-à-vis de la partie belge, de la bonne exécution du projet. Il autorisera et facilitera toute mission que la partie belge souhaitera envoyer sur le terrain dans les termes du présent Accord.

8.2. La partie capverdienne désigne le Ministère des Finances comme responsable du suivi financier de l'exécution du projet, chargé d'approuver les dépenses imputables sur le prêt d'Etat belge suivant les modalités décrites à l'annexe 1.

8.3. La partie belge désigne l'Administration générale de la Trésorerie du Service Public Fédéral (SPF) Finances comme entité administrative et financière responsable de sa contribution au projet.

8.4 Chacune des parties s'engage à prendre, en temps voulu, les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires pour remplir les obligations souscrites dans l'Accord et l'annexe de l'Accord.

ARTICLE 9

Renoncement au droit à la saisie

Les parties contractantes s'engagent expressément à renoncer à tout acte de saisie ou blocage des créances réciproques qui constituent l'objet du présent accord, pendant un délai de quinze ans à partir de la date de signature du présent accord.

ARTICLE 10

Règlement des conflits

Le Gouvernement du Royaume de Belgique et le Gouvernement de la République de Cabo Verde mettront tout en œuvre afin de régler à l'amiable tout litige les opposant et relatif à l'interprétation ou l'application du présent accord. Si les négociations ne permettent pas de dégager un accord satisfaisant entre le Gouvernement du Royaume de Belgique et le Gouvernement de la République de Cabo Verde et si, dès lors, une violation de l'accord est constatée, les parties peuvent alors résilier l'accord à condition de respecter les engagements déjà pris.

ARTICLE 11

Clause anti-corruption

Aucun paiement, offre, contrepartie ou avantage de quelque nature que ce soit, qui constitue ou pourrait être interprété comme une pratique illégale ou corrompue, ne peut être fait, directement ou indirectement, à titre d'incitation ou de récompense pour l'attribution ou l'exécution du

présent contrat. Toute pratique de ce type justifiera la résiliation du présent contrat ou toute autre mesure corrective appropriée.

ARTICLE 12

Entrée en vigueur

Les dispositions du présent Accord entreront en vigueur à la date de sa signature, pour autant que les formalités requises par la législation nationale de chaque partie contractante pour l'exécution de l'Accord aient été accomplies.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont apposé leur signature au bas du présent Accord.

Fait à Dakar, le 7 octobre 2025.

En deux versions originales en langue française et en portugais, les deux textes étant également authentiques. En cas de divergence entre les deux versions linguistiques, la version française prévaudra.

POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE BELGIQUE:	POUR LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CABO VERDE:
..... <i>L'Ambassadeur de Belgique</i> <i>Hélène De Bock</i>	 <i>L'Ambassadeur de Cabo Verde</i> <i>Herminio Emanuel Da Costa Moniz</i>

ANNEXE 1:**MODALITÉS D'EXÉCUTION DU PROJET****1. Obligation des parties visées à l'article 7 de l'Accord**

Les obligations et la participation du Cabo Verde, telles que décrites dans la présente annexe ainsi que dans le texte de l'Accord, sont essentielles pour la réalisation des objectifs du projet.

Le Cabo Verde s'engage à prendre les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires pour garantir le bon déroulement du projet et de ses activités et de veiller à assurer la pérennité de ses résultats.

En outre, le Cabo Verde s'engage :

·Concernant l'exécution du projet :

- à prendre les dispositions institutionnelles ou administratives requises pour permettre l'exécution du projet et le déroulement de ses activités ;
- à faciliter l'accès à toute documentation nécessaire pour l'exécution des activités ;
- à faciliter, auprès de tous les services concernés, les démarches nécessaires pour le bon déroulement du projet ;
- à s'assurer que le ministère de tutelle exerce pleinement ses responsabilités dans le cadre du projet ;
- à veiller à la réalisation des conditions nécessaires au bon déroulement du projet ;
- à visiter le chantier du projet pendant et à l'issue de la réalisation du projet pour l'Ambassade de Belgique ayant le Cabo Verde dans ses attributions.

· Concernant le financement du projet :

- à prendre les dispositions budgétaires nécessaires pour permettre l'exécution du projet et le bon déroulement de ses activités ;
- à libérer régulièrement les budgets annuels de fonctionnement prévus pour les différentes structures appuyées par le projet.

·Concernant le personnel affecté au projet :

- à prendre toutes les dispositions utiles pour que le personnel du Cabo Verde affecté à la réalisation du projet le soit, autant que possible, d'une manière permanente.

-à prendre toutes les dispositions utiles pour garantir la qualité et la qualification professionnelle nécessaire du personnel du Cabo Verde travaillant dans le cadre de ce projet.

· Concernant la pérennité du projet :

-à prendre les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires au bon fonctionnement et au maintien en état des équipements, à assurer la rémunération des cadres et des techniciens, et les subsides de fonctionnement et d'entretien nécessaires ;

-à conserver les équipements acquis avec le financement belge au bénéfice des services chargés de la poursuite des activités du projet ;

-à autoriser l'Ambassade de Belgique à contrôler si les mesures qui précèdent ont bien été prises.

Les obligations de la partie belge, telles que décrites dans l'Accord et son annexe, sont essentielles pour la réalisation des objectifs du projet.

La partie belge s'engage à prendre les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires pour remplir ses obligations dans le cadre du présent Accord.

2. Affectation du prêt

La somme de 12.000.000 EUR mise à la disposition du Cabo Verde conformément à l'article 1^{er} de l'Accord sera intégralement et exclusivement utilisée aux paiements en faveur de personnes et de firmes, de fournitures de biens d'équipement ou de prestations de services liées à la livraison de ces biens d'équipement dans le cadre du projet visant la résilience du système des soins de santé nationaux au Cabo Verde. Les prestations et fournitures doivent être conformes aux spécifications stipulées dans le contrat. Dans le cas où une licence d'importation est nécessaire pour les fournitures, ce document doit être délivré après la date de la signature de l'Accord.

3. Vérification des paiements dus

Étant l'instance responsable pour l'exécution du projet, le ministère de Santé signera les factures « pour réception conforme » et/ou « pour services rendus ». En tant que partie chargée d'approuver les dépenses imputables sur le prêt d'État à État belge, le ministère des Finances reprendra la mention « lu et approuvé » sur les factures qui seront soumises à sa signature par le ministère de Santé.

Le Gouvernement capverdien fera parvenir les factures dûment approuvées et signées, par la voie diplomatique, au Service Public Fédéral belge Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement qui les fera suivre à l'Administration générale de la Trésorerie.

L'Administration générale de la Trésorerie transmettra les documents pour paiement à la Banque nationale de Belgique.

Ces contrats, factures et autres documents devront mentionner les renseignements suivants :

- a) la date de délivrance de la licence d'importation dans le cas où ce document est nécessaire,
- b) la nature des prestations livrées,
- c) la nature des marchandises livrées et leur référence par rapport au contrat ainsi que leurs numéros de positions douanières se référant au tarif douanier du Cabo Verde,
- d) l'origine des marchandises.

Les documents de transport et d'assurance des marchandises seront aussi fournis, ainsi que les différentes cautions bancaires prévues dans le cadre des marchés de travaux et de services financés par le présent prêt d'État à État.

Le Gouvernement belge pourra demander au Gouvernement capverdien tout renseignement supplémentaire lui permettant de vérifier si les paiements dus au titre des contrats, factures et autres documents précités sont conformes aux objectifs visés par l'Accord.

4. Intervention financière des agents

Conformément à l'article 6 de l'Accord, les mesures techniques nécessaires à l'exécution financière des dispositions de celui-ci seront prises, à l'initiative de la Banque nationale de Belgique, d'un commun accord entre celle-ci et le ministère des Finances de Cabo Verde.

Dès que ces mesures techniques auront été prises, le ministère des Finances du Gouvernement du Cabo Verde pourra envoyer à la Banque nationale de Belgique un ou des ordre(s) de paiement irrévocable(s) visant à l'utilisation de la somme en EUR au titre des paiements prévus par les contrats mentionnés ci-dessus.

L'exécution de ces ordres de paiement sera subordonnée à l'approbation formelle du Service Public Fédéral Finances de la Belgique.

5. Réalisation éventuelle de la garantie de restitution

Si la somme en EUR devait être utilisée, en tout ou en partie, dans le cadre d'un contrat commercial et financier, à titre d'acompte, moyennant garantie bancaire de restitution, le Gouvernement capverdien veillera à ce que le contrat commercial stipule que la réalisation, pour quelque raison que ce soit, de ladite garantie de restitution se concrétise par un versement à effectuer sur le compte n° BE43 6792 0040 2101 du Service Public Fédéral Finances de la

Belgique auprès de BNP PARIBAS FORTIS (BIC : GEBABEBB) avec la communication « Prêt d'État à État – Cabo Verde - restitution de l'avance 2025 ».

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 137/2025 de 08 de dezembro

Sumário: Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas relativas aos projetos de Reabilitação e Asfaltagem da Estrada Patim – Cova Figueira (EN1-FG-01), Reabilitação e Asfaltagem de Vias Urbanas dos Mosteiros (Estrada Nacional EN1-FG-01) e da Estrada Municipal de acesso à Fajãzinha, na ilha do Fogo.

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH), tem vindo a implementar um conjunto de projetos estratégicos de investimento nos domínios das infraestruturas, habitação e ordenamento do território, alinhados com o Programa do Governo e com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II).

O PEDS II identifica a melhoria da conectividade e da mobilidade, tanto interna como externa, como um vetor essencial para o desenvolvimento inclusivo e sustentável do País, promovendo o acesso equitativo às oportunidades económicas e sociais e reforçando a coesão territorial. No domínio dos transportes terrestres, o Plano destaca a necessidade de modernizar e reabilitar as infraestruturas rodoviárias, de modo a garantir maior segurança, fluidez e eficiência na circulação de pessoas e bens entre os principais centros urbanos e as zonas rurais.

Neste contexto, a reabilitação e asfaltagem das estradas Patim – Cova Figueira (EN1-FG-01), das vias urbanas dos Mosteiros (EN1-FG-01) e da estrada municipal de acesso à Fajãzinha, na Ilha do Fogo, integram-se plenamente na visão do PEDS II de um sistema de transportes integrado e sustentável, ao serviço da coesão e do desenvolvimento regional.

A Ilha do Fogo, reconhecida no PEDS II como território com elevado potencial turístico e agrícola, tem um papel estratégico no aumento da competitividade do destino Cabo Verde. O reforço das suas infraestruturas rodoviárias contribui para melhorar a acessibilidade interna, estimular o investimento privado, valorizar os recursos naturais e culturais locais e promover o turismo sustentável, fatores determinantes para o crescimento económico e o bem-estar das populações.

Com vista à boa execução orçamental e à concretização dos objetivos programáticos do setor, torna-se, assim, necessário autorizar o MIOTH a realizar as despesas correspondentes aos projetos acima referidos, devidamente inscritos no Orçamento do Estado para o exercício económico de 2025.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH) a realizar as despesas relativas aos projetos de Reabilitação e Asfaltagem da Estrada Patim – Cova Figueira (EN1-FG-01), Reabilitação e Asfaltagem de Vias Urbanas dos Mosteiros (Estrada Nacional EN1-FG-01) e da Estrada Municipal de acesso à Fajãzinha, na ilha do Fogo, no montante total de 832.000.000\$00 (oitocentos e trinta e dois milhões de escudos cabo-verdianos), inscrito nos Orçamentos do Estado para os anos económicos de 2025, 2026 e 2027, nos valores de 300.000.000\$00, 432.000.000\$00, e 100.000.000\$00 respetivamente.

Artigo 2º

Enquadramento orçamental

As despesas referidas no artigo anterior têm enquadramento orçamental nas dotações inscritas nos Centros de Custo:

- a) 70.01.01.01.110-Reabilitação E Asfaltagem Da Estrada Patim Cova Figueira En1- Fg-01 Ilha Do Fogo;
- b) 70.01.01.01.111-Reabilitação E Asfaltagem De Vias Urbanas Dos Mosteiros (Estrada Nacional En1-Fg-01) E Da Estrada Municipal De Acesso À Fajazinha.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, a 1 de dezembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CHEFIA DO GOVERNO
Secretaria-Geral do Governo**Republicação n.º 130/2025**
de 08 de dezembro

Sumário: Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial n.º 116, I Série de 27 de novembro, a Resolução n.º 130/2025, que aprova o plano de recuperação e aumento da resiliência no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação, para os municípios de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina, na ilha de Santiago, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025, retifica-se na parte que interessa e republica-se na íntegra.

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial n.º 116, I Série de 27 de novembro, a Resolução n.º 130/2025, que aprova o plano de recuperação e aumento da resiliência no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação, para os municípios de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina, na ilha de Santiago, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025, retifica-se na parte que interessa e republica-se na íntegra.

Secretária-Geral do Governo, aos 5 de dezembro de 2025. — A Secretária Geral do Governo,
Maria José Monteiro.

Resolução n.º 130/2025

A Resolução n.º 126/2025, de 21 de novembro, declarou a situação de calamidade nos concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e respetivas áreas limítrofes, nas bacias hidrográficas afetadas, e em Santa Catarina, localizados na região de Santiago Norte, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas torrenciais ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025, com vista à implementação de medidas de carácter excecional, não mobilizáveis no âmbito municipal, destinadas a prevenir, reagir ou repor as condições de vida nas áreas atingidas e que contribuam, designadamente, para reparação e reabilitação das infraestruturas afetadas e à adoção de medidas estruturais e não-estruturais que reforcem a resiliência e reduçãodos riscos de desastre em contextos meteorológicos adversos.

Neste contexto, o Governo fez deslocar equipas técnicas intergovernamentais, com a missão de proceder a levantamentos exaustivos e detalhados das diversas ocorrências provocadas, designadamente, por enchentes, derrocadas, deslizamentos de terras e desabamentos de muros, bem como a destruição e danos significativos em construções e em diversas infraestruturas públicas e privadas. Paralelamente, as Câmaras Municipais elaboraram relatórios dos estragos e apresentaram estimativas de custos com a reparação, solicitando o apoio governamental para fazer face aos danos, muitos dos quais extravasam a capacidade de resposta municipal.

Da avaliação técnica realizada pelas entidades competentes resulta evidente que se verificam significados prejuízos e numerosas perturbações, de natureza estrutural e particular gravidade, nas redes de estradas nacionais e municipais, nas vias urbanas e caminhos vicinais, nos sistemas de drenagem de águas pluviais, nos muros de contenção, na rede de fornecimento de energia elétrica e em edifícios públicos e habitações, facto que condicionou de forma significativa a mobilidade de pessoas e bens, o acesso a várias localidades, a normal realização das atividades económicas e o funcionamento de serviços essenciais.

A situação apresenta-se, assim, crítica, impondo a realização de intervenções de urgência e tornando-se necessário aprovar um plano de recuperação e aumento da resiliência, orientado para a mitigação dos danos verificados e para a reposição célere do normal funcionamento das infraestruturas afetadas, assegurando a coordenação das ações de emergência e de recuperação, bem como a articulação entre os serviços centrais, as entidades municipais e as demais instituições envolvidas.

Este plano de intervenções, no domínios das infraestruturas rodoviárias e urbanas e da habitação, integra as atividades prioritárias identificadas na sequência da declaração de calamidade, compreendendo, nomeadamente, a limpeza e remoção de lamas e escombros, a desobstrução de vias de comunicação, a estabilização de taludes e a reconstrução ou reforço de muros de contenção, a reabilitação dos sistemas de drenagem, de proteção de encostas e das redes de água e saneamento, e a reconstrução de infraestruturas rodoviárias, de edificações públicas urbanas e habitações, bem como a recuperação da praia do Tarrafal e de Calhetona e da orla marítima nas restantes regiões afetadas.

Face à magnitude e repercussão dos danos, a aprovação do presente Plano visa garantir não apenas a resposta imediata à situação instalada, mas também contribuir para um processo de recuperação robusto, alinhado com os princípios orientadores da Estratégia Nacional para a Redução de Riscos de Desastres (ENRRD), aprovada pela Resolução n.º 114/2018, de 20 de outubro, e a prioridade governamental de institucionalizar uma abordagem de redução de riscos que privilegie a mitigação dos fatores subjacentes ao risco, a integração da redução de riscos de desastres nos instrumentos de planeamento e a recuperação «reconstruir melhor», bem como os princípios orientadores do Sistema Nacional de Gestão de Riscos de Desastres (SINAGERD) e demais instrumentos estratégicos nacionais e internacionais, que constituem o quadro estratégico e operativo de referência.

Assim,

Ao abrigo do disposto na Resolução n.º 126/2025, de 21 de novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova o plano de recuperação e aumento da resiliência no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação, com vista a dar resposta aos danos provocados nos concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e respetivas áreas limítrofes, nas bacias hidrográficas afetadas, e em Santa Catarina, localizados na região de Santiago Norte, na ilha de Santiago, em decorrência das chuvas ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O plano de intervenções a serem realizadas, publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, abrange medidas estruturadas pelos seguintes eixos:

- a) Eixo I – Resposta Emergencial, destinado a assegurar a limpeza e desobstrução de vias e restabelecimento das condições de mobilidade, acessibilidade e de segurança da população;
- b) Eixo II – Infraestruturas Resilientes (intervenções de reforço no curto prazo), compreendendo a reabilitação e reforço de estradas, sistemas de drenagem, obras de proteção costeira e recuperação de infraestruturas sociais;
- c) Eixo III – Habitação Segura, contemplando a reabilitação de habitações danificadas, assistência técnica e capacitação em construção resiliente.

2 - Junto com o plano de intervenções, é, ainda, aprovado o respetivo orçamento, acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa em vigor, de acordo com os projetos técnicos oportunamente validados pelas entidades competentes.

3 - As obras de infraestruturas de resiliência de médio e longo prazos são objeto de estudo técnico prévio, suportado por levantamento topográfico, geotécnico, hidrológico, ambiental, infraestrutural e socioeconómico, que identifique as grandes áreas e eixos de intervenção programados, quando aplicável, designadamente a:

- a) Reabilitação e consolidação de vias e acessos;
- b) Sistemas de drenagem pluvial, controlo de cheias e gestão integrada de bacias;
- c) Obras de proteção costeira e defesa contra erosão;

- d) Reabilitação e reforço das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento;
- e) Reforço da fiabilidade e resiliência das redes de energia e de telecomunicações;
- f) Reabilitação de infraestruturas sociais, programas de habitação resiliente e sistemas de monitorização, logística e gestão de resíduos.

4 - As intervenções previstas são acompanhadas de ações destinadas a reforçar o sistema de planeamento, a promover a sensibilização e capacitação das comunidades locais, visando fomentar práticas de prevenção, mitigação e adaptação a riscos, criando, assim, comunidades mais resilientes e preparadas para responder a futuros eventos climáticos extremos.

Artigo 3º

Estrutura de coordenação e controlo dos recursos a disponibilizar

1 - Compete ao Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento e Habitação, no âmbito das suas competências e atribuições, a coordenação da implementação do disposto na presente Resolução, bem como através do departamento técnico competente, da fiscalização das intervenções e recursos alocados, nomeadamente da validação das faturas emitidas e do acompanhamento dos trabalhos de execução dos projetos de reabilitação e de construção, nos termos aprovados.

2 - Cabe a cada uma das entidades identificadas na coluna “Entidade Gestora” do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no âmbito das suas atribuições, executar os trabalhos necessários à reposição dos níveis de serviços das infraestruturas afetadas, e ainda os trabalhos de melhoria preventiva, bem assim, gerir os meios e recursos alocados, nos termos assinalados no plano de intervenções referido no artigo anterior.

Artigo 4º

Autorização de despesa

Para efeitos do disposto na presente Resolução é autorizado o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas necessárias à concretização do presente plano de intervenções, no domínio das infraestruturas, no montante total de 1.071.612.022\$00 (mil e setenta e um mil milhões, seiscentos e doze mil e vinte e dois escudos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, destinados à celebração de contratos-programa e protocolos, com as entidades gestoras pelas intervenções discriminadas no anexo à presente Resolução.

Artigo 5º

Regime de contratação pública

1 - Atendendo à necessidade de prevenir ou acorrer a situações resultantes dos acontecimentos que determinaram a declaração da situação de calamidade, os procedimentos de contratação pública, necessários à execução das intervenções previstas na presente Resolução, são efetuados em regime de urgência, compatível com a necessidade de rápida reconstrução e reabilitação.

2 - Nos termos do disposto no número anterior são privilegiados os procedimentos de ajuste direto ou de concurso restrito, para a formação de contratos de empreitada de obras públicas, de fornecimento de bens ou de aquisição de serviços, nos termos excepcionais previstos no Código da Contratação Pública, limitados ao estritamente necessário e fundamentados em motivos de urgência imperiosa, devidamente justificados e em conformidade com a lei aplicável.

3 - Para os devidos efeitos, é autorizada, em regime excepcional, a adoção do procedimento de ajuste direto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 39º do Código da Contratação Pública.

4 - O presente artigo aplica-se aos procedimentos de contratação pública da responsabilidade da administração direta e indireta do Estado, incluindo o setor público empresarial.

Artigo 6º

Financiamento

O financiamento das intervenções é garantido pelo Fundo Nacional de Emergência, Fundo Soberano de Emergência, dotações do Orçamento do Estado e financiamento externo.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de novembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Anexo
(A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)
Plano de Intervenções

Região_Município/Eixo_Intervenção/Setor/Descrição_Intervenção	Entidade_Gestora	Tipo_Intervenção	Custo_Intervenção (ECV)
Intermunicipal			260 538 728
Santa Catarina			151 032 746
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			151 032 746
Estradas			151 032 746
EN1-ST-01 Praia - Assomada - Tarrafal	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	58 851 420
EN1-ST-04 Cruz Grande - Calheta [13,728 Km]	ECV	Reabilitação	40 519 104
EN3-ST-20 Achada Laje - Saltos - Pingu Chuva - Aribada [12,500 Km]	ECV	Reparação	35 819 931
EN3-ST-26 Fundura - Figueira das Naus - Ribeira Prata - Chão Bom [20,071km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	10 842 291
Estrada de Acesso a Boa Entrada	ECV	Reabilitação	5 000 000
Áreas Limítrofes e Bacias Hidrográficas de Santa Cruz e São Miguel			109 505 982
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			109 505 982
Estradas			109 505 982
EN1-ST-02 Variante São Domingos - Santa Cruz - Calheta	ECV	Limpeza/Desobstrução	62 933 862
EN3-ST-03 Órgãos - Pedra Badejo [10,55 Km]	ECV	Desobstrução/Limpeza/Construção	41 572 120
EN3-ST-13 Estrada Nacional Librão - Montanha	ECV	Melhoria	5 000 000
Tarrafal-ST			245 406 038
Eixo I - Resposta Emergencial			7 500 000
Estradas			7 500 000
Limpeza de vias municipais	ECV/CMTR-ST	Limpeza/Desobstrução	6 000 000
EN3-ST-29 Biscainho [2,500 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução	1 500 000
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			227 906 038
Espaços Urbanos			60 421 345
Requalificação da Ribeira de Monte Bode, Monteria e Ponta Lagoa	ICV	Requalificação	49 749 000
Requalificação Urbana de Ponta Gato	ICV	Requalificação	10 672 345
Estradas			139 314 068
Construção de 2 PH e 1 plataforma de ligação para acesso a Mato Mendes	ECV/CMTR-ST	Reabilitação	15 000 000
Construção de 2 PH na ligação Pedreira/Matadouro	ECV/CMTR-ST	Reabilitação	15 000 000
Construção Passagem Hidráulica Estrada Ponta Furna	ECV	Construção	3 500 000
Estrada de Acesso Porto Tarrafal ST	ECV	Construção	4 814 068
Estrada Mato Mendes Construção: Passagem Hidráulica e Regularização de Acesso	ECV	Construção	20 000 000
Reaparação da Estrada de Acesso Figueira das Naus - Achada Meio	ECV	Reconstrução	15 000 000
EN3-ST-27 Achada Moerão [6,144 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	66 000 000
Infraestruturas de Drenagem			10 044 560
Vala de Drenagem Próximo Baía Verde	ICV	Reconstrução	10 044 560
Infraestruturas de Educação			11 323 820
Reconstrução de duas salas (Trás-os-Montes)	ICV	Reconstrução	8 788 990
Reconstrução Muro de Proteção Escola E-Ciclo e Drenagem	ICV	Reconstrução	2 534 830
Infraestruturas de Pesca			3 802 245
Reabilitação das Rampas de Acesso à Praia	ICV	Reabilitação	3 802 245
Orla Marítima			3 000 000
Reabilitação do Areal da Baía de Tarrafal	ICV	Reabilitação	3 000 000
Eixo III - Habitação Segura			10 000 000
Habitação			10 000 000
Reabilitação de 10 unidades habitacionais (valor médio de 1.000 contos por habitação)	DGH/CMTR-ST	Reabilitação	10 000 000

Região_Município/Eixo_Intervenção/Setor/Descrição_Intervenção	Entidade_Gestora	Tipo_Intervenção	Custo_Intervenção (ECV)
São Miguel			393 869 879
Eixo I - Resposta Emergencial			15 500 000
Estradas			15 500 000
Via de Acesso Comunidade de Varanda	ECV	Limpeza/Desobstrução	3 000 000
Limpeza de vias municipais	ECV/CMSM	Limpeza/Desobstrução	7 500 000
Via de Acesso Comunidade de Monte Bode	ECV	Limpeza/Desobstrução	5 000 000
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			354 369 879
Espaços Urbanos			5 703 368
Requalificação de Veneza	ICV	Requalificação	5 703 368
Estradas			307 364 266
Reconstrução das PH - passagem de água e reabilitação da estradas de acesso a comunidade de Varanda	ECV/CMSM	Reconstrução	3 000 000
Via de Acesso Comunidade de Varanda Ribeira de Canto Grande	ECV	Construção	3 000 000
Reabilitação e calçamento da estrada de acesso a Pilão Cão Riba	ECV/CMSM	Reabilitação	90 000 000
EM3-SM-03 Igreja - Cutelo Gomes[4,770 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	35 000 000
EN3-ST-25 Boca Ribeira - Hortelão [6,720 Km]	ECV	Melhoria	9 444 266
ER-ST-03 Estrada Rural Ponta Talho Igreja [2,416 Km]	ECV	Melhoria	1 420 000
Reabilitação da estrada barragem de Flamengos a Cutelo Gomes	ECV/CMSM	Reabilitação	2 000 000
Reabilitação da estrada de acesso a Casa Branca em Ribeira de São Miguel e ao Cemitério de Casa Branca	ECV/CMSM	Reconstrução	3 500 000
Reabilitação da estrada de acesso Ribeireta e a Reconstrução da estrada de acesso a Chã de Gambia em Ribeireta	ECV/CMSM	Reabilitação	3 000 000
Reconstrução da estrada de acesso a Biega em Ribeira São Miguel	ECV/CMSM	Reconstrução	2 500 000
Reconstrução da estrada de acesso a Chocalho, Milho Branco, Sema e Ligação a Cutelo Saltos- Pedra Serrado	ECV/CMSM	Reconstrução	4 000 000
Reconstrução da estrada de acesso a comunidade de Aguadinha em Ribeira de São Miguel	ECV/CMSM	Reconstrução	2 500 000
Reconstrução da estrada de acesso de apanha cana – Ribeira de Gongon	ECV/CMSM	Reconstrução	3 000 000
Reconstrução da estrada de acesso de terra batida – Ribeira Canto Grande	ECV/CMSM	Reconstrução	3 000 000
Reconstrução das PH- passagem de água Monte Bode e reabilitação da estrada de acesso a Monte Bode	ECV/CMSM	Reconstrução	5 000 000
Reconstrução e calçamento de estrada de acesso a Lém de Oliveira em Ribeira São Miguel	ECV/CMSM	Reconstrução	4 000 000
Via de Acesso Comunidade da Ribeira de Gongon	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso Comunidade de Aguadinha	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 500 000
Via de Acesso Comunidade de Biega Ribeira de São Miguel	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 500 000
Via de Acesso Comunidade de Casa Branca Cemitério	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 500 000
Via de Acesso Comunidade de Cutelo Gomes	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 000 000
Via de Acesso Comunidade de Gambia Ribereta	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso Comunidade de Oliveira em Ribeira de São Miguel	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 000 000
Via de Acesso Comunidade de Pedra Sarado à Sema	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 000 000
Via de Acesso Comunidade de Pilão Cão Riba	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso de Bacio	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	500 000
Estrada de Acesso a Mato Dento em Ribeira de Principal	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	105 000 000
Infraestruturas de Educação			13 302 245
Recuperação Escolas Básicas (Principal)	ICV	Reabilitação	3 500 000
Recuperação Escolas Básicas (Ribeirreta)	ICV	Reabilitação	3 802 245
Reabilitação de 3 jardins infantis	ICV	Reabilitação	6 000 000
Infraestruturas Desportivas			23 000 000
Reconstrução/recuperação parcial de muro, bancada e relvado do Estádio Municipal	ICV/CMSM	Reconstrução	23 000 000
Orla Marítima			5 000 000
Reconstrução/recuperação parcial de muro e areal da Praia de Calhetona	ICV/CMSM	Reconstrução	5 000 000
Eixo III - Habitação Segura			24 000 000
Habitação			24 000 000
Reabilitação de 24 unidades habitacionais (valor médio de 1.000 contos por habitação)	DGH/CMSM	Reabilitação	24 000 000

Região_Município/Eixo_Intervenção/Setor/Descrição_Intervenção	Entidade_Gestora	Tipo_Intervenção	Custo_Intervenção (ECV)
Santa Cruz			171 797 377
Eixo I - Resposta Emergencial			10 950 000
Estradas			10 950 000
Limpeza de Santa Cruz – Ribeirão Égua	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	1 500 000
Limpeza do acesso a Matinho Riba	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	1 800 000
Limpeza do acesso de Boqueirão a Boca Larga na ribeira	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	1 150 000
Limpeza do acesso Achada Ponta – acesso a Caçunda	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	6 000 000
Limpeza dos acessos em Saltos em travessas que dão acesso às casas	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	500 000
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			119 264 602
Espaços Urbanos			10 300 000
Reabilitação da frente da Praça Terra Branca	ICV/CMSCz	Reabilitação	7 600 000
Reabilitação de Cananga	ICV/CMSCz	Reabilitação	2 700 000
Estradas			108 964 602
Via de Acesso na Ribeira de Ribeirão Boi/Serelho e Rebelo, Município de Santa Cruz [10 KM]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 500 000
Construção da Avenida Santiago Maior – Descida Igreja Católica até centro histórico de Pedra Badejo	ECV/CMSCz	Reabilitação	1 500 000
Construção da via que dá acesso à estrada asfaltada	ECV/CMSCz	Reconstrução	7 500 000
Construção de acesso Boqueirão ribeira – derrocada e queda de blocos	ECV/CMSCz	Reabilitação	3 500 000
Construção do acesso Ribeira Seca – Libenxa	ECV/CMSCz	Reconstrução	2 700 000
EN3-ST-15 Porto Madeira [2,7 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 609 500
Estrada Sala - São Cristóvão [1,3 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	45 541 202
Reabilitação da Subida de Ponta Achada e rua em Babosa	ECV/CMSCz	Reabilitação	3 674 600
Reabilitação do acesso Ribeira Seca – Taberna	ECV/CMSCz	Reabilitação	3 750 000
Reabilitação do cruzamento da avenida Angola – Loja Cisa e acesso ao Mercado Municipal	ECV/CMSCz	Reconstrução	4 789 300
Via de Acesso Achada Fazenda - Jaracunda	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso na Ribeira de Cumba, Município de Santa Cruz [5 KM]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 000 000
Via de Acesso na Ribeira de Ribeirão Almaço, Município de Santa Cruz [3 KM]	ECV	Melhoria	3 400 000
Via de Acesso na Ribeira de São Cristóvão/Ribeira Seca, Município de Santa Cruz [3,5 KM]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 500 000
Via de Acesso Ribeira do Picos - Matinho	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	15 000 000
Eixo III - Habitação Segura			10 040 000
Habitação			10 040 000
Reabilitação e Construção de Habitações (15 unidades)	DGH/CMSz	Reabilitação/Construção	10 040 000
Áreas Limítrofes e Bacias Hidrográficas de Santa Cruz			31 542 775
Eixo I - Resposta Emergencial			18 100 000
Estradas			18 100 000
EN3-ST-17 Achada Leitão - Jalalo Ramos [8,364 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução	18 100 000
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			13 442 775
Estradas			3 750 000
Reabilitação das infraestruturas viárias, muros de suporte e diques danificados	ECV	Reabilitação	3 750 000
Património Edificado			9 692 775
Construção do Muro de Suporte da Cruz de Portal – Achada Igreja	ICV	Reconstrução	9 692 775
Total Geral			1 071 612 022



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

